SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149598 - RO (2026/0012994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL ALVES CARDOSO LTDA
AGRAVANTE	:	SILVANA MARIA DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO011108
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE POR SÚMULAS E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, Súmula n. 282 do STF e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário, com alegações de inépcia da inicial, inexigibilidade do título e ausência de mora, e pedido de extinção da execução.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a liquidez, certeza e exigibilidade do título e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a validade da cédula e a mora, validou o vencimento antecipado e majorou os honorários para 12%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 783 e 784, III, do CPC por inexistência de título certo, líquido e exigível em razão de pagamento da parcela de 15/4/2024 e tolerância contratual; (ii) saber se há nulidade

Documento eletrônico VDA60046723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: db6fccb0-e059-4c16-9a73-ab3b5bfdedd8

da execução por falta de exigibilidade, nos termos do art. 803 do CPC; (iii) saber se, à luz dos arts. 786 e 917, I, do CPC, não havia inadimplemento subsistente e faltou cobrança amigável, afastando o interesse de agir e evidenciando inexequibilidade; (iv) saber se houve violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC por ausência de interesse processual do exequente; (v) saber se a cédula não foi instruída conforme os arts. 26, 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, comprometendo liquidez e exigibilidade; (vi) saber se houve ofensa aos arts. 4º, III, e 6º, V, do CDC por violação da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da proteção contratual; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à liquidez da cédula, à caracterização da mora e à validade do vencimento antecipado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações sobre liquidez, exigibilidade, mora e adimplemento, pois a revisão demandaria reexame do acervo probatório.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ na discussão sobre interpretação da cláusula de vencimento antecipado.

8. A conclusão alinha-se à jurisprudência desta Corte sobre a validade da cláusula de vencimento antecipado em razão da mora, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado também pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas sobre liquidez, exigibilidade do título e caracterização da mora. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar a interpretação de cláusula contratual de vencimento antecipado. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade da cláusula de vencimento antecipado diante da mora. 4. Ausente cotejo analítico e similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não se conhece do dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85, §§ 11 e 2º, 485, VI, 783, 784, III, 786, 803, 917, I, 1.012, § 3º, e 1.029, § 1º; CC, art. 1.425, III; Lei n. 10.931/2004, arts. 26, 28 e 29; CDC, arts. 4º, III, e 6º, V; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.699.184/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60046723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: db6fccb0-e059-4c16-9a73-ab3b5bfdedd8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: db6fccb0-e059-4c16-9a73-ab3b5bfdedd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149598 - RO (2026/0012994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL ALVES CARDOSO LTDA
AGRAVANTE	:	SILVANA MARIA DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO011108
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE POR SÚMULAS E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, Súmula n. 282 do STF e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário, com alegações de inépcia da inicial, inexigibilidade do título e ausência de mora, e pedido de extinção da execução.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a liquidez, certeza e exigibilidade do título e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a validade da cédula e a mora, validou o vencimento antecipado e majorou os honorários para 12%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 783 e 784, III, do CPC por inexistência de título certo, líquido e exigível em razão de pagamento da parcela de 15/4/2024 e tolerância contratual; (ii) saber se há nulidade

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

da execução por falta de exigibilidade, nos termos do art. 803 do CPC; (iii) saber se, à luz dos arts. 786 e 917, I, do CPC, não havia inadimplemento subsistente e faltou cobrança amigável, afastando o interesse de agir e evidenciando inexequibilidade; (iv) saber se houve violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC por ausência de interesse processual do exequente; (v) saber se a cédula não foi instruída conforme os arts. 26, 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, comprometendo liquidez e exigibilidade; (vi) saber se houve ofensa aos arts. 4º, III, e 6º, V, do CDC por violação da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da proteção contratual; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à liquidez da cédula, à caracterização da mora e à validade do vencimento antecipado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações sobre liquidez, exigibilidade, mora e adimplemento, pois a revisão demandaria reexame do acervo probatório.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ na discussão sobre interpretação da cláusula de vencimento antecipado.

8. A conclusão alinha-se à jurisprudência desta Corte sobre a validade da cláusula de vencimento antecipado em razão da mora, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado também pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas sobre liquidez, exigibilidade do título e caracterização da mora. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar a interpretação de cláusula contratual de vencimento antecipado. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade da cláusula de vencimento antecipado diante da mora. 4. Ausente cotejo analítico e similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não se conhece do dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85, §§ 11 e 2º, 485, VI, 783, 784, III, 786, 803, 917, I, 1.012, § 3º, e 1.029, § 1º; CC, art. 1.425, III; Lei n. 10.931/2004, arts. 26, 28 e 29; CDC, arts. 4º, III, e 6º, V; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.699.184/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EZEQUIEL ALVES CARDOSO EIRELI (EPP) contra a decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

especial por Súmula n. 5 do STJ, por Súmula n. 7 do STJ, por Súmula n. 282 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico e similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 361-365).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em apelação cível, nos autos de embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário (fls. 315-323). O julgado foi assim ementado (fls. 321-323):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. VENCIMENTO ANTECIPADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Banco do Brasil S.A., sob o fundamento de que a cédula de crédito bancário apresentada constitui título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Os embargantes alegam, em síntese, ausência de inadimplemento apto a justificar a execução e inépcia da petição inicial por falta de prova robusta da mora.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há três questões em discussão: (i) verificar se é cabível o efeito suspensivo à apelação formulado em razões recursais; (ii) determinar se a inicial da execução padece de inépcia por ausência de comprovação da inadimplência e da exigibilidade do título; (iii) analisar a validade do vencimento antecipado da dívida diante do atraso no pagamento de parcela contratual.
> III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O pedido de efeito suspensivo formulado nas razões de apelação não observa o procedimento previsto no art. 1.012, § 3º, do CPC, que exige petição autônoma dirigida ao tribunal ou relator, sendo, portanto, indeferido.
> 2. Não há violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois os apelantes apresentaram fundamentação jurídica apta a impugnar os fundamentos da sentença, possibilitando o contraditório.
> 3. A Cédula de Crédito Bancário apresentada preenche os requisitos legais do art. 784, III, do CPC e dos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, sendo título líquido, certo e exigível, com planilha de evolução do débito anexada.
> 4. A mora restou caracterizada, haja vista o pagamento intempestivo da parcela com vencimento em 15/04/2024, evidenciado por comprovantes datados de meses

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

posteriores, descaracterizando eventual tolerância contratual.
5. É válida a cláusula de vencimento antecipado, prevista na cédula de crédito bancário, diante da mora, nos termos do art. 1.425, III, do Código Civil, não havendo abusividade ou ilegalidade na sua aplicação. 6. A ausência de comprovação de tentativa de cobrança amigável não descaracteriza a exigibilidade do título, tampouco viola o princípio da menor onerosidade, conforme interpretação do art. 805 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial quando acompanhada de planilha de evolução do débito, nos termos da Lei nº 10.931/2004.
2. O pagamento de parcela após o vencimento, sem previsão contratual expressa de tolerância, configura mora do devedor e autoriza o vencimento antecipado da dívida.
3. A petição inicial da execução não é inepta quando instruída com título líquido, certo e exigível, ainda que não haja descrição minuciosa das tentativas extrajudiciais de cobrança.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 783 e 784, III, do Código de Processo Civil, porque a execução teria sido proposta sem título certo, líquido e exigível e a cédula não preencheria requisitos formais e materiais, já que houve pagamento da parcela de 15/04/2024 e tolerância contratual teria sido ignorada;

b) 803 do Código de Processo Civil, já que seria nula a execução por ausência de exigibilidade do título diante do adimplemento da parcela apontada como inadimplida;

c) 786 e 917, I, do Código de Processo Civil, pois a execução teria sido ajuizada sem inadimplemento subsistente, apenas 16 dias após o vencimento, com falta de esgotamento de cobrança amigável, o que afastaria o interesse de agir e evidenciaria inexequibilidade;

d) 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que faltaria interesse processual do exequente, pois a parcela teria sido paga e a exigibilidade afastada;

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

e) 26, 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, porque a cédula não teria sido acompanhada de documentação suficiente e a planilha/extrato não demonstraria evolução do débito de forma clara, o que comprometeria liquidez e exigibilidade;

f) 4º, III, e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, já que foram violados a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a proteção contratual, diante da execução integral do contrato por atraso já sanado e da desconsideração da cláusula de tolerância.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cédula é título líquido, certo e exigível, que a mora ficou caracterizada e que a cláusula de vencimento antecipado é válida, divergiu do entendimento de tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, citando RESP 1722631/MA e RESP 1135682/RS (fls. 337-348).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e extinguir a execução por ausência de interesse processual e inexigibilidade do título, reconhecer violação aos dispositivos do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 10.931/2004 e condenar o BANCO DO BRASIL S.A. em custas e honorários de 20% (fls. 348-349).

Contrarrazões às fls. 356-360.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução, em que a parte embargante impugnou a execução fundada em cédula de crédito bancário, alegando inépcia da inicial, inexigibilidade do título e ausência de mora, com pedido de extinção da execução.

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade do título e condenando a embargante ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa (fl. 315).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a validade da cédula e a mora, validou a cláusula de vencimento antecipado e majorou os honorários para 12%, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 321-323).

I - Arts. 17, 485, VI, 783, 784, III, 786 e 917, I, do Código de Processo Civil e 26, 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte recorrente alega que a execução não se fundou em título certo, líquido e exigível e que a cédula não teria sido instruída com demonstrativos suficientes, já que houve pagamento da parcela de 15/04/2024 e tolerância contratual teria sido desconsiderada (fls. 335-342).

O acórdão recorrido, contudo, concluiu que a cédula é título executivo extrajudicial, com planilha de evolução do débito, e que a mora se configurou pelo pagamento intempestivo, afastando tolerância contratual (fls. 318-322).

Percebe-se, pois, que o Tribunal *a quo* examinou documentos e a evolução do débito, além de circunstâncias de pagamento e atraso, concluindo pela liquidez e exigibilidade da cédula.

A revisão do entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se trecho do acórdão (fl. 320):

> Consoante já exposto acima, o título executivo analisado nestes autos contém todos os requisitos legalmente exigidos, porquanto a cédula de crédito bancário e demais documentos que a acompanham, são idôneos para fins de demonstração do débito. Logo, é seguro concluir que a cláusula prevista no aludido título, que prevê o

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

> vencimento antecipado da dívida, em caso de atraso no pagamento de alguma das parcelas, não é abusiva. Portanto, se o devedor deixar de pagar ou atrasar o pagamento das parcelas, incorrerá em mora, situação que possibilita a cobrança de toda a dívida, com os seus encargos. No presente caso, como bem destacado na sentença: Perceba-se ainda que os pagamentos apresentados nos ID's 109892311, 109892312, 109892313, 109892314, 109892315, 109892316, não especificam a quais parcelas se referem, em especial à que deu azo à execução, qual seja, com vencimento em 15.04.2024. Ademais, ainda que um dos comprovantes se refira ao pagamento da parcela vencida em 15.04.2024, têm-se que os pagamentos ocorreram nos meses de junho, julho e agosto, ou seja, o mais recente foi realizado há mais de sessenta dias do vencimento da parcela de 15.04.2024, o que a meu ver, descaracteriza até mesmo eventual tolerância existente no contrato. Nesse passo, sendo este o único ponto a ser enfrentado e como a parte embargante não provou cabalmente a inexigibilidade do débito, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pleito vertido nos embargos. Como se vê, no momento do ajuizamento da execução, já havia mora dos apelantes, de modo que o vencimento da dívida, em virtude da impontualidade do devedor, é expressamente autorizada pelo art. 1.425, inciso III, do Código Civil.

Além disso, a validade e aplicação da cláusula contratual de vencimento antecipado foram examinadas a partir do pactuado. A questão relativa à alegada inidoneidade da cédula por "tolerância contratual" foi decidida com fundamento na análise de cláusula contratual; rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ.

II - Arts. 803 do Código de Processo Civil, 4º, III, e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor

O recorrente afirma que a execução seria nula por falta de exigibilidade, pois a parcela de 15/04/2024 teria sido paga, ainda que com atraso. Aduz haver ofensa à boa-fé e ao equilíbrio contratual, porque a execução integral do contrato teria sido baseada em atraso já sanado e desconsiderado suposta tolerância (fls. 339-346).

O acórdão recorrido assentou que o atraso caracteriza mora e autoriza o vencimento antecipado, não havendo nulidade da execução, à vista da documentação apresentada e da cláusula contratual (fls. 320-322).

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

No ponto, a conclusão da Corte local pressupôs exame de comprovantes de pagamento, datas e parâmetros contratuais.

A pretensão recursal exigiria reexame do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Confira-se trecho (fl. 321):

> É válida a cláusula de vencimento antecipado (…) diante da mora, nos termos do art. 1.425, III, do Código Civil, não havendo abusividade ou ilegalidade na sua aplicação.

Ademais, importa ressaltar que a conclusão do Tribunal de origem se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver abusividade nos contratos bancários que preveem a cláusula do vencimento antecipado da obrigação, em razão da mora. Assim, incidente, também, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA COMPLEXA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TEMPO DO PAGAMENTO E EXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO. V**ENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA PREVISÃO.** ARRENDAMENTO FINANCEIRO. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS. RESILIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE MORA. ABUSO DE DIREITO.
>
> 1. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), o arrendante adquire determinado bem e o entrega ao arrendatário, em contrapartida ao pagamento de aluguéis. Findo o prazo contratual, o arrendatário poderá prorrogar o contrato, devolver o bem ao arrendador ou adquirir a propriedade deste, pelo valor de mercado ou pelo montante residual garantido (VRG), previamente definido no contrato.
>
> 2. O arrendamento mercantil é contrato complexo, com características de locação, promessa unilateral de venda e financiamento. O pagamento dos aluguéis pelo arrendatário durante a vigência do contrato de arrendamento, por si só, não confere ao devedor adimplente a propriedade do bem arrendado, uma vez que cumpre tão somente a função de remunerar o uso do bem pelo período em que se encontra na posse do devedor.
>
> 3. Não basta a denominação legal para um documento ser considerado título executivo, sendo indispensável que, por seu conteúdo, se revele uma obrigação certa, líquida e exigível, que revelarão ao órgão judicial os elementos necessários à abertura da atividade executiva, em situação de completa definição dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar.
>
> 4. O contrato de arrendamento mercantil é título executivo extrajudicial. Havendo inadimplência do arrendatário, o arrendador poderá cobrar as prestações

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

contratuais por meio da ação de execução por quantia certa, sempre que o contrato satisfizer as exigências do art. 784, II e III, do CPC. O tempo do pagamento é o momento que se mostra adequado o cumprimento de determinada obrigação, tornando-se exigível a prestação.

5. O art. 333 do CC disciplina o vencimento extraordinário da dívida, possibilitando sua exigência antes do termo originalmente pactuado. A lei não estabelece qual o número de parcelas inadimplidas é capaz de gerar a antecipação, sendo possível às partes estabelecer que a impontualidade de uma única parcela gere tal efeito. Ademais, é exemplificativo o rol do dispositivo, podendo a autonomia da vontade eleger outras situações de antecipação.

6. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do contrato.

7. No contrato de arrendamento mercantil financeiro o interesse do arrendatário consiste em usufruir o bem e o interesse da arrendadora consiste em obter ganho na operação financeira de arrendamento.

Para isso, a arrendadora mobiliza capital de imediato e somente obterá os resultados almejados por ocasião do final do contrato, apenas se mostrando conveniente ao arrendador na hipótese em que o negócio jurídico se aperfeiçoa, não sendo maculado pelo inadimplemento.

8. A resilição é relevante forma de extinção dos contratos para as relações jurídicas contratuais que se projetam no tempo.

Constitui-se como poder de unilateralmente interromper os negócios em momento diferente do que foi originariamente previsto pelos contratantes.

9. O direito potestativo de resilição unilateral não pode lesar a legítima expectativa de confiança da outra parte, que acreditou na consistência da relação jurídica, mormente na hipótese de longa relação contratual, cuja abrupta interrupção pode significar consequências sociais e econômicas ruins não razoáveis.

10. A resilição não poderá ser exercida se o contratante se encontra em mora (por deixar de realizar a prestação no tempo certo), devendo, nesses casos, o devedor, suportar todos os riscos de sua inadimplência, sob pena de configurar-se abuso do direito por parte do contratante que pretende resilir.

11. Na hipótese, a resilição configurou abuso de direito, não podendo dela surtir os efeitos esperados, uma vez que fora manifestada quando a arrendatária já se encontrava em estado de inadimplência e somente após ter sido judicialmente compelida à satisfação das obrigações que já havia descumprido.

12. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.699.184/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 31/1/2023.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio jurisprudencial com julgados do STJ e de outros tribunais, afirmando que o acórdão divergiu quanto aos requisitos da cédula, à caracterização da mora e à validade do vencimento antecipado (fls. 337-348).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, devendo a parte proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59483333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:50
Código de Controle do Documento: 4b37ee61-8f8a-4bad-a017-1869560e20ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.149.598 / RO

Número Registro: 2026/0012994-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70070537820248220002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EZEQUIEL ALVES CARDOSO LTDA
AGRAVANTE	: SILVANA MARIA DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE	: EZEQUIEL ALVES CARDOSO
ADVOGADO	: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO011108
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: 3f813256-8860-4330-a5af-73f5ce0c0bff